



Folhas n° 41
Processo n° 127
Rubrica n° [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP n° 65.398-000,
CNPJ n° 01.612.832/0001-21

REF. PROC. N° 127/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

EMENTA: Termo Aditivo de Valor: aplicação da Lei Federal n°. 8.666/93. Aprovação de Minuta de Termo Aditivo.

PARECER JURÍDICO 123/2024-CPL/PGM

I - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo, iniciado através de expediente, **protocolizado em 06 de junho de 2024**, subscrito pela Secretaria Municipal De Obras e Urbanismo solicitando formalização de Termo Aditivo.

1.2. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, da solicitação de termo aditivo ao Contrato n°. 011/2024/PMAAP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de implantação de aterro sanitário no município de Alto Alegre do Pindaré - MA sendo assim, a Secretaria solicitante requer a prorrogação do prazo por 04 (quatro) meses, ainda vigente.

É o relatório. Passamos a opinar.

II - ANÁLISE DA DEMANDA

II.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DO ACOLHIMENTO DA TEORIA DA IMPREVISÃO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE EM SEU ARTIGO 38, INCISO XXI E ARTIGO 57, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL N°. 8.666/93.

A definição de contrato feita de uma forma sucinta e clara é um acordo de vontades lícitas firmado por duas ou mais pessoas na conformidade da ordem jurídica vigente, com a finalidade de transferir, modificar, adquirir ou extinguir relações de cunho patrimonial.

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua contrato como sendo "o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial".^[1]

No mesmo sentido dita Silvio de Salvo Venosa que trata de contratos como sendo "uma relação jurídica transitória de cunho pecuniário, unindo duas ou mais pessoas, devendo uma (devedor) realizar uma prestação à outra (credor). A responsabilidade que aflora no descumprimento, materializando-se no patrimônio do



Folhas nº 42
Processo nº 127
Rubrica nº

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

devedor quer-nos parecer que não integra o âmago do conceito do instituto, embora seja fator de vital importância".^[iii]

Os contratos administrativos, no Brasil, são regidos pelas normas e princípios do direito público, que apenas atenuam as regras do direito privado supletivamente.

Segundo Hely Lopes Meirelles, contrato administrativo é "o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública".^[iii]

Assim sendo, todo contrato, seja público ou privado, segue alguns princípios basilares, tais como o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido o pactuado integralmente, sendo que para a administração pública esses princípios são mitigados, já que a lei autoriza a rescindir unilateralmente o contrato. Ambos princípios que dizem respeito à obrigatoriedade do que fora convencionado entre as partes pactuantes.

No que tange acerca da máxima do *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato deve ser cumprido e as partes devem honrar o que fora pactuado a qualquer custo atualmente encontra-se em papel de menor relevância no contexto jurídico social com o advento da teoria da imprevisão prevista expressamente em diversos diplomas legais.

Clarividente que a teoria da imprevisão é amplamente aceita no que tange aos contratos administrativos tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dominante. No mesmo sentido, acorda Hely Lopes Meirelles, "quando sobrevêm eventos novos, extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula *rebus sic stantibus*, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato príncipe, fato da administração pública e interferências imprevistas".^[iv]

A lei em fulcro, lei 8666/93 trata desta alteração dos contratos administrativos pela administração pública e a necessidade da aplicação da já existente e consagrada teoria da imprevisão atos contratos administrativos em face de eventuais, imprevisíveis e supervenientes mudanças que possam ocorrer no contexto sócio político e econômicos em que foi realizado o contrato administrativo acima de tudo alheios a atuação das partes pactuantes.

Segundo reza o artigo 57 em seu parágrafo primeiro da lei *sub judice*, aos entes da administração é permitido que se faça a alteração unilateral dos contratos administrativos, inclusive ao que tange a data de entrega das mercadorias.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu



Folhas nº 43
Processo nº 1233
Rubrica nº

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA
Av. João XXIII, S/N - Centro, CEP nº 65.398-000,
CNPJ nº 01.612.832/0001-21

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

No caso concreto a obra não foi executada no prazo anteriormente estipulado em virtude de supostos fatos supervenientes, estranho à vontade das partes, fato este que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, de acordo com a documentação da Empresa e Parecer do Setor de Engenharia.

III - DISPOSITIVO

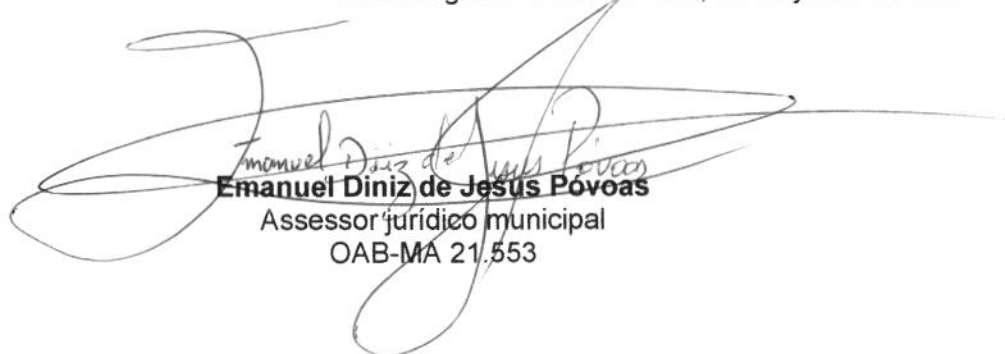
3.1. Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que é legalmente possível o Ordenador de Despesas autorizar pleito requerido, qual seja, formalização do **primeiro termo aditivo** ao Contrato nº. 011/2024 (prorrogação de prazo execução). Nesse sentido, aprovamos a Minuta de Termo Aditivo anexado nos autos pela CPL, eis que a mesma se encontra amparada pela Lei Federal 8.666/93.

É o parecer sub censura.

IV - ENCAMINHAMENTO

4.1. Encaminhem-se os autos ao **Ordenador de Despesas** para conhecimento do presente **Parecer Jurídico**, bem como **autorização** para o pleito solicitado por parte da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Alto Alegre do Pindaré - MA, 19 de junho de 2023.


Emanuel Diniz de Jesus Povoas
Assessor jurídico municipal
OAB-MA 21.553

Notas

- [i] Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume, p. 30.
- [ii] Venosa, Silvio de Salvo. Teoria Geral dos Contratos, 2º volume, p. 25.
- [iii] Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, pp.201 e segts.
- [iv] Meirelles, Hely Lopes. Obra citada, PP. 226.